



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº 142/2023

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS
INSERVÍVEIS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maracanaú DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a proceder à doação de bens considerando inservível ao Patrimônio público recolhidos mediante coletas urbanas, bem como os gerados desgastes naturais, originado desta prefeitura, as entidades em atividade atual no município, que comprovem estas qualidades mediante apresentação de estatuto devidamente registrado.

§1º Considera-se inservível para efeito desta Lei, o bem que não puder ser utilizado pelo município para o fim de que se destina à perda de suas características, especialmente material como pneu usado, óleo queimado, ferro-velho, equipamentos de informática e eletrodomésticos e mobiliário cuja recuperação seja considerada antieconômica.

§2º A entidade a ser beneficiada deverá declarar qual a destinação que será dada ao objeto doado, de modo que o interesse público seja devidamente justificado, conforme determina o artigo 17, caput e inc. II da lei nº 8.666/93.

Art. 2º A doação devesse conter autorização do titular do órgão proprietário dos bens, caso não seja oriundo de coleta pública.

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS

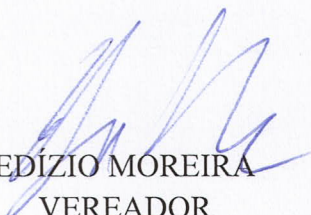


Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

Art. 3º O poder Público Municipal, através da secretaria de administração, fica responsável pela avaliação de bens inservível.

MARACANAÚ, 04 DE MAIO DE 2023.



EDÍZIO MOREIRA
VEREADOR



VEL: CLEILTON SANTOS



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

JUSTIFICATIVA

Não é raro os bens móveis se tornarem-se inservíveis, e a necessidade de alienação quando ocorre, obedece atualmente uma série de procedimentos complexos em demasia, sendo necessária sua modificação através do presente projeto.

Doação é o ajuste em que o proprietário (doador) transfere a outrem (donatário) bem de seu patrimônio, a título de mera liberalidade. Esse tipo de contrato é também de direito privado, sendo regulado nos artigos 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/02.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “a administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público”. (Manual de Direito Administrativo, 19ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 1047).

Hely Lopes Meirelles, no mesmo sentido, nos ensina que “a administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades de particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação”. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, pág. 538).

Diante disso, verifica-se que não há qualquer óbice em relação à realização da doação dos referidos bens inservíveis, sendo importante a aprovação do Projeto de Lei aqui justificado.

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS